

# **Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas**

Praça da Bandeira nº 02 – Centro - Telefax – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP -48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

## **SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO**

---

**ASSUNTO:** Prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria de natureza singular em atendimento aos Vereadores e Membros Parlamentares das Comissões Permanentes da Câmara de Queimadas, bem como a defesa dos respectivos processos em instancias administrativas e judiciais.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** A Câmara Municipal de Queimadas, atendendo à sua demanda, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Com isso, justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados, que a partir do interesse da Câmara Municipal de Queimadas, através de uma prática legislativa, voltada para o devido processo legislativo, tendo suas atividades em sintonia com as praxes legislativa, primando suas ações pelo conhecimento e sobretudo qualificando os vereadores e membros parlamentares das comissões permanentes, como forma de tornar o processo legislativo mais dinâmico, célere e de fácil entendimento por parte dos vereadores, e tendo em vista a necessidade dos serviços supra citados, considerando a inexistência de profissionais capacitados, graduados e/ou especializados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Queimadas que possam orientar os vereadores sempre que necessário. Revela-se assim está contratação oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

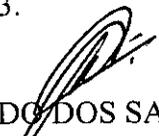
**FORMA DOS SERVIÇOS:** Mensal.

**VIGÊNCIA CONTRATUAL:** até 31 de dezembro, a partir da assinatura contratual.

**FORMA DE PAGAMENTO:** em até 20(vinte) dias, mediante apresentação de nota fiscal.

Autorizo a Comissão de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento desta solicitação.

Queimadas, 01 de fevereiro de 2023.

  
AGNALDO DOS SANTOS COELHO  
Presidente da Câmara



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

### PROPOSTA COMERCIAL

#### DESTINATÁRIO:

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – BAHIA

ATT: EXMO. SR. AGNALDO DOS SANTOS COELHO

Senhor Presidente,

Levamos à Vossa apreciação nossa proposta para Prestação de Serviços Técnicos Especializado na Área de Consultoria e Assessoria Jurídica, com vistas à prestação de serviços jurídicos na área de Direito Público Municipal.

Outrossim, compreende o objeto desta proposta, além da representação da instituição com relação a demandas judiciais e extrajudiciais, para prestação de serviços técnico profissional de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular na Prestação de Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria legislativa aos Vereadores e membros parlamentares das comissões permanentes da Câmara Municipal de Queimadas, bem como a defesa dos respectivos processos em instâncias administrativas e judiciárias.

Nesse passo, nos colocamos à disposição para enviar minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Destaque-se que, em face da notória especialização e da estrutura de nossa consultoria, nos é possível oferecer condições confortáveis dos honorários advocatícios a serem pagos.

### OBJETO DO CONTRATO DE CONSULTORIA

Prestação de serviços técnico profissional de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular na Prestação de Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria legislativa aos Vereadores e membros parlamentares das comissões permanentes da Câmara Municipal de Queimadas, tendo por escopo a prestação de serviços técnicos especializados de notória especialização, de natureza singular, de desenvolvimento institucional, realizado pela **RIOS E RIOS CONSULTORIA**, objetivando a realização de todos atos JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS necessários ao atendimento das necessidades do CONTRATANTE/CLIENTE.

### VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para a execução do objeto do contrato a proposta de honorários advocatícios fica no montante global de R\$36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), divididos em 11 (onze) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) e 10 (dez) parcelas no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com período de vigência contratual de 11 (onze) meses.



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Ressalta-se que, no valor acima proposto e estimado para a execução dos serviços, encontram-se inclusas as despesas contratuais, como custas cartorárias, hospedagem em viagens, deslocamentos, telefone, fax, Xerox, etc.

Ante o exposto, implementaremos todas as medidas necessárias à execução do contrato, e que permitam a efetiva prestação de seus serviços, encaminhando, de logo, a documentação que demonstra a capacidade técnica e idoneidade do Escritório de Advocacia.

Queimadas, Bahia, 13 de fevereiro de 2023.

### RIOS E RIOS CONSULTORIA

CNPJ: 11.495.742/0001-51

**DA LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. SUBJETIVIDADE. COFIANÇA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO.**

Como se sabe, por princípio, à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela Lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Neste ponto, observando-se o princípio da legalidade, encontra-se assentado no Direito Administrativo Brasileiro, que a regra geral vigente para a aquisição de bens ou a contratação de serviços por parte da Administração Pública, passa pela obrigatoriedade de licitação, **COM AS EXCEÇÕES ESPECIFICADAS NA LEGISLAÇÃO**, como se vê da leitura do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37 - omissis;-(...)

**XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A fonte, *prima face*, para encontrar quais os requisitos que possibilitam uma eventual contratação por inexigibilidade é de fato a norma que lhe autoriza, portanto, a Lei n. 8.666/93. Assim, temos o **art. 25, II da Lei 8.666/93**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Então, para sabermos quais serviços qualificados são esses é de rigor fazer alusão ao rol eminentemente taxativo do que pode ser considerado serviço técnico profissional especializado. Repita-se, o elenco de situações talhado na norma citada trata-se de “*numerus clausus*”, não comportando elastecimento. Vejamos então o âmago da norma comezinha do art. 13 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

**I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**III - assessorias ou CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS ou tributárias.**

**IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**

**VIII - (Vetado).**

A Nova Lei de Licitações, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, manteve e aprimorou o dispositivo que trata sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de advocatícios. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A nova regra mantém a inexigibilidade de licitação nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza com profissionais ou empresas de notória especialização. Como no caso de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, atividade exercida de forma exclusiva pela Advocacia. O avanço em relação à legislação anterior é que a nova regra acaba com o requisito da singularidade do serviço para a contratação de advogados.

Pois bem, a Constituição Federal, bem como todo o arcabouço normativo infraconstitucional regente à matéria, faz presumir que a melhor contratação para a administração pública, será obtida através de um procedimento licitatório. Entretanto, admite explicitamente a possibilidade de determinadas circunstâncias capazes de fazerem com que esta presunção seja afastada, como o é nos casos de dispensa e **inexigibilidade de licitação**.

Acerca da inexigibilidade de licitação, o renomado Doutrinador e Professor Marçal Justen Filho, em parecer encomendado pela GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. (PARANÁ, Curitiba, 2005) discorre que:

“(…) a inexigibilidade não reflete propriamente um juízo sobre conveniência ou inconveniência da licitação. Ao tratar da inexigibilidade, a lei se baseia em uma estimativa acerca da inutilidade da licitação.



# R I O S & R I O S

## Advocacia e Consultoria

ESSA INUTILIDADE DERIVARA DA AUSENCIA DE CRITERIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO QUE POSSAM EMBASAR A DECISÃO ACERCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Essa circunstância acarreta a ausência de perspectiva de obter uma contratação adequada através do processo competitivo licitatório.”

A contratação direta passa por uma necessidade específica da administração, tratando-se de uma exceção ao princípio da licitação, de onde decorre uma inviabilidade de competição denotada pela **singularidade dos serviços e notória especialização**, conforme o caso do inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93.

Esta singularidade manifesta-se nas mais diversas situações, sendo relevante a análise de cada caso para que avaliadas as particularidades específicas, na hipótese factual específica, com a sobriedade que tais momentos demanda, identificar-se a singularidade como elemento que sobressai e, portanto o torna especial.

Sobre o tema assim se pronunciou Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo. Malheiros.1994. p. 282):

“Em suma, a singularidade é relevante, e um serviço deve ser havido como singular quando tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.”

Complementando, este imensurável Mestre Administrativista destaca que é natural que:

“(…) a eleição do eventual contratado – a ser escolhido obrigatoriamente entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – RECAIAM EM PROFISSIONAL OU EMPRESA CUJOS DESEMPENHOS DESPERTEM NO CONTRATANTE A CONVICÇÃO DE QUE, PARA O CASO, SERÃO PRESUMIVELMENTE “MAIS INDICADOS DO QUE OUTROS”, DESPERTANDO-LHE A CONFIANÇA DE QUE PRODUZIRÁ A ATIVIDADE MAIS ADEQUADA PARA O CASO.”. (Curso de Direito Administrativo. 20ª ed., São Paulo. Malheiros.2006. p. 517)

**É justamente a situação do caso em análise, na medida em que além de se tratar de serviço prestado por empresa cujos profissionais possuem notória especialização, existe uma peculiaridade, afeta à própria profissão, capaz de afastar todo e qualquer critério objetivo de julgamento, para entrar na seara da subjetividade do administrador, determinando assim, a singularidade do mesmo, qual seja: o alto grau de confiança e cumplicidade esbanjado nos profissionais que integram a empresa selecionada perante a administração, requisito este indispensável e indissociável à execução precisa da prestação dos serviços.**

Por essas breves linhas, fica claro que um dos requisitos autorizadores da contratação das Empresas está sumamente observado pelo Gestor, na medida em que todos os qualificativos do requisito, a princípio, estão preenchidos e ora comprovados.

Pelo que defende quase que a unicidade da doutrina e da jurisprudência os outros dois requisitos estão encravados no próprio texto do art. 25, inciso II, do qual já fizemos os destaques necessários. Nessa senda, resta indene de dúvidas que ali há uma condição *sine qua non* a ser suplantada: tem a Administração,



# R I O S & R I O S

## Advocacia e Consultoria

que no caso particular, perceber que o serviço (entre os do art. 13) é de natureza singular, devendo ser este prestado por quem tem notória especialização.

Fazendo-se um esforço no sentido de compreender o que significa a notória especialização, parece ser algo não aconselhável, isso porque o próprio legislador cuidou de dimensionar o que se entende por essa qualificação especial. Contudo, é ilustrativa a letra da Lei, quando desenha as situações do mundo real as quais podem informar que determinado cidadão ou empresa oferece/pratica determinado serviço de forma conhecedora, reiterada, por uma técnica mais apurada, isso pelo seu grau de especialização no assunto. Vejamos:

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Abeberando-se do escólio das sempre bem anunciadas lições do Doutor Marçal Justen, temos que o mesmo subdivide a notória especialização em dois caracteres. Para o Douro, a exigência se erige quando presente se faz a especialização e a notoriedade. Vejamos as colocações, que, ao final, complementam as nossas:

*“A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade.*

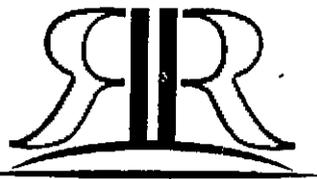
*A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação, do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. (...)*

*A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (...)” (destacamos).*

Na outra ponta, inferir a notoriedade em que se reveste os profissionais não reclama maiores elucubrações, razão pela qual as próprias Câmaras de Vereadores e Municípios espalhados por todo Estado, reconhecem os mesmos predicados que garantem confiar-lhes consultas e assessorias técnicas jurídicas para o aprimoramento dos temas correlatos ao Executivo e Parlamento Municipais. A prestação do serviço a essas entidades públicas, além de voltada à troca de experiências e know-how para a evolução dos assuntos entrançados às prerrogativas e deveres das Prefeituras e Câmaras de Vereadores, era também obsequiada a exposições e palestras aos servidores públicos e edis. Ora, essas prestações de serviços, demonstram inequivocamente o reconhecimento dos atributos profissionais afeitos aos componentes das Empresas contratadas.

Decorre daí que a prestação de serviços, em face da notória especialidade, para efeito de inexigibilidade da licitação, resultou do reconhecimento qualitativo do Currículo pessoal dos integrantes das sociedades em questão. Como leciona o Doutrinador Marçal J. Filho:

*“Nos serviços técnicos profissionais especializados, há grande relevo na atuação da pessoa física. Tal como visto acima, a prestação do serviço exige que o prestador seja titular de habilitação específica excepcional. Nesses casos, a seleção será orientada pelo currículo pessoal apresentado pelo particular ou pelo corpo técnico dele. Quando isso se verificar, será obrigatória a execução dos serviços pessoal e diretamente por aquelas pessoas físicas cuja qualificação foi causa da*



# R I O S & R I O S

## Advocacia e Consultoria

*seleção do particular pela Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. In: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". São Paulo: Dialética, 2002, pg. 143; grifos do notificado).*

Todas as atenções do embate devem voltar-se ao último dos requisitos que tangenciam a inviabilidade da competição, traduzido esse procedimento na inexigibilidade. Assim, estamos frente à natureza singular do serviço.

Tenciona doutrina e jurisprudência, inclusive a dos Tribunais Superiores, em definir precisamente o campo fático de incidência da expressão normativa (natureza singular). Contudo, parece ser uníssono a circunstância de ser esse requisito necessário à deflagração da inexigibilidade. Esse, somados aos demais, como já rebatido, tornam inexequível a disputa entre os pretensos interessados em contratar com o Estado (Poder Público).

Singular são os serviços que, quando prestados, exigem do operador atributos que lhes são próprios e só esses atendem ao anseio administrativo. Se a inexigibilidade supõe impossibilidade de competição, certo será a contratação direta dos serviços em que dependam das habilidades intelectuais e pessoais do prestador. Isso porque estamos no campo do subjetivismo, onde o Gestor terá que lançar mão de sentimentos e impressões pessoais para inferir quem melhor, através de características também próprias do ofertante, satisfaz o interesse público.

Neste sentido leciona o festejado administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, onde discorre sobre a questão com a seguinte simplicidade:

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição de eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

*Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata." (destaques nossos).*

Se estamos diante de situações subjetivas que certamente influenciarão no resultado esperado pela Administração, não há como confiar a qualquer prestador a tarefa de atender devidamente o interesse desta. Tudo isso leva a crer que o certame, nessas hipóteses, não é o caminho recomendado, especialmente pela impossibilidade de definição de regras claras e precisas. Ademais, poderá ser selecionado quem apresente uma vantajosa proposta financeira, no entanto, o resultado esperado pode também não ser o aguardado, isso porque a confecção do labor requer uma soma de diferentes caracteres que são inerentes a cada ser humano.

Reverter os ensinamentos do já citado Marçal Justen Filho, traz uma convicção ainda maior de que os serviços singulares, ainda que possivelmente praticados por distintas pessoas, sem exclusividade, autorizam o adquirente a se valer de conceitos subjetivos, para, entre aqueles, optar pelo que melhor atende as expectativas da Administração. Essa escolha pode ser considerada justamente como o campo de incidência da confiança, afeito iniludivelmente à inexigibilidade. Vejamos o magistério:

*"Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.*



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

*Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado de prover o serviço produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como os são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano. Considera-se o sempre problemático exercício da advocacia forense. Consultem-se diversos contadores e cada qual identificará diversas soluções para a condução da causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é mais certa do que a outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como erradas, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. Cada qual imprimirá à sua petição um certo estilo, valer-se-á de palavras diversas de argumentos distintos. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso.” (destacamos) 5 Ob. cit., p. 355/356.*

A propósito, finda-se a citação com a valiosa afirmação:

*“No esforço de definir regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condição de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz a incidência do inciso I. Mais ainda, conduz a inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quando àqueles não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas para executá-lo.” (destacamos e grifamos).*

Se a singularidade, consoante exacerba a doutrina pátria, está intimamente ligada à possibilidade de prestação de serviço complexo por vários prestadores, qual seria então o critério definidor facultado pela norma?. Sem medo de errar, seria a **CONFIANÇA NOS ATRIBUTOS DO ESCOLHIDO**, posto que o contratante confia integralmente nessas condições personalíssimas.

No particular, o exercício da advocacia requer, entre outorgante e outorgado, uma estreita relação de confiança, de credibilidade, que não surge só pelos qualificativos científicos do patrono, mas, muito mais, pelas reconhecidas habilidades *intuitu personae* na atuação jurídica.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

A maior Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a interpretação final e definitiva sobre o tema, já sedimentou este entendimento:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos



# R I O S & R I O S

## Advocacia e Consultoria

profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. O § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O QUE A NORMA EXTRAÍDA DO TEXTO LEGAL EXIGE É A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, ASSOCIADA AO ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF. AP 348 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO PENAL. Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007. DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058. LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Ministra Carmen Lúcia, em caso idêntico:

*"No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de cumprir-se o art. 3 da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, posto no art. 3, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo." (grifamos e destacamos).*

No arremate da deliberação, pelo sempre pertinente Ministro Marco Aurélio foi adunado que:

*"Está-se diante de uma situação concreta em que ocorre a inexigibilidade de licitação. No caso, contratou-se considerado o perfil específico e especializado do profissional, sem o intento de driblar-se a Lei de Licitações." (destacado)*  
AP n. 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. em 13.12.2006, DJ de 03.08.2007.

O sempre arguto e competente Min. Velloso registrou com proficiência, em tempo que relatou o julgado RHC n.º 72830-RO (2ª t., julgado em 20/10/95, DJ de 16/2/96, pág. 2999, ementário vol. 1816-01), que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Cumpri esclarecer que o entendimento em comento trata-se em verdade do "leading case" engendrado na Corte Constitucional:

*"Acréscete-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública." (destaquei)*



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Ao relatar o RHC 72830-8-RO (Acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos – BLC, Curitiba, n.º 10, 1996, pg. 521), o então Ministro Carlos Veloso, em ilustrado Voto, acolhido por unanimidade, assim se manifestou a respeito da contratação de advogado para defesa de interesses do Estado, sem licitação:

*“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica”.*

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.705-3, da relatoria do Ministro EROS ROBERTO GRAU, o Eg. Supremo Tribunal Federal assim se posicionou acerca do tema:

*“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados”, isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.”*

Sendo essa a jurisprudência da mais alta jurisdição do País, o que sobremaneira conforta e dá esteio à tese contrária à encampada no Termo de Ocorrência, vejamos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial N.º 1.192.332 - RS (2010/0080667-3), datado de 12 de Novembro de 2013, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vide seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

MARTINS, DJe 0205/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 2002/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1005/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(STJ. REsp n.º 1.192.332 – RS. 2010/0080667-3. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento 12 de Novembro de 2013).

No mesmo entendimento, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, considerou eticamente irrepreensível a contratação de advogado com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, com a redação da Lei 8.883/94:

*“Licitação. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ‘patrocínio ou defesa’ de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na mencionada Lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo n.º E-1.062” (OAB – Tribunal de Ética. Processo E-1.355, rel. Dr. Elias Farah).*

A Ilustre baiana e administrativista, **Alice Gonzalez Borges**, descarta o procedimento licitatório para contratação de advogados, uma vez que o menor preço ou a melhor técnica se constituiriam em requisitos incompatíveis com aquela função pública:

*“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética) como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2.º, da Lei 8.666/93.*

*Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritório de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, §1.º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2.º, que combina aqueles dois requisitos.” (BORGES, Alice Gonzalez. In: “Licitação Para Contratação*



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

*De Serviços Profissionais De Advocacia*", publicado no Boletim Jurídico "Administração Municipal", n.º 08, 1996, pg. 07, Salvador; grifamos).

Na mesma esteira doutrinária, Mauro Mattos aponta Jurisprudência a respeito do tema:

*"Em decisão na RTJESP 70/138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía '... uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito ...', inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público. Do mesmo Eg. Tribunal, se coleciona também o seguinte precedente (40): 'LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL - Caráter intuitu personae - Licitação dispensável' (TJSP, Ap. Cível 239171-1, 8.ª Câm. de Direito Público, rel. Des. Walter Theodósio, DJ 27-03-96)." (MATTOS, Mauro Roberto Gomes; Advogado – RJ. In: "Da dispensa da licitação para a contratação de advogado", publ. no CD-ROM Juris Síntese, n.º 16, São Paulo: Síntese Publicações, 1999).*

Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007).

As decisões transcritas ressaltam em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado.

O debate, como não poderia deixar de ser, também vem movimentando os círculos acadêmicos. Em artigo publicado no sítio da SBDP – Sociedade Brasileira de Direito Público, o Prof. Floriano de Azevedo Marques Neto defende a ideia de que *existe incompatibilidade entre o dever de licitar e a contratação de advogados, o que resulta na ausência de fundamento jurídico que imponha a licitação como meio obrigatório para a contratação de advogados pela administração pública*. Intitulado "A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais", o texto sustenta que os *serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros*.

Daí que tais características subjetivas constituem um fator de *discrimen* suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar. Segundo o autor, *há inviabilidade de competição genuína entre advogados em certames licitatórios, em razão da impossibilidade de comparar objetivamente as propostas e dos preceitos éticos da profissão*." (In Nota elaborada em: 13/03/2008, veiculada no site da Sociedade Brasileira de Direito Público Redação e pesquisa: Henrique Motta Pinto e Guilherme Jardim Jurksaitis)

Com efeito, *somente para argumentar*, se obrigatória fosse a licitação para contratação de serviços advocatícios, além dos obstáculos de natureza jurídica, a desaconselhar a adoção do modelo, *"as dificuldades também são práticas. Considerando-se presente o dever de licitar para a contratação de serviços de advogados, como organizar o certame? Como comparar diversas propostas de serviços por meio de critérios objetivos? Que itens deverão constar do edital? Lembre-se que a lei impõe o julgamento objetivo como um dos princípios básicos da licitação, e também que as propostas representam serviços futuros, cujo conteúdo dificilmente pode ser definido de forma precisa naquele momento."* (ob. cit)



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

Em verdade, os serviços de advogado, profissão que é regulada por normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) e do Código de Ética e Disciplina da OAB não admite licitação. Em outras palavras, há incompatibilidade entre as regras da licitação e a disciplina profissional dos advogados. O problema concerne à disputa entre os advogados para a obtenção do contrato com a administração pública.

Advogados não podem concorrer entre si no oferecimento de serviços jurídicos, porque isto viola a *ética profissional*. *A licitação daria, assim, ensejo à captação de clientela*. O oferecimento de lances avaliados pelo menor preço consiste num procedimento de *mercantilização do exercício da advocacia*. Na disputa pelo menor preço, ocorrerá aviltamento dos valores dos serviços advocatícios.

*In casu*, a aquisição, mediante contratos citados, foi de serviço, não podendo disso tergiversar; são esses **inegavelmente técnicos**, posto que a sua efetivação importa aplicação de conhecimento teórico e de habilidade pessoal; é também o mesmo desenvolvido por profissional, razão pela qual os seus executores, com base em proposta da Empresa, **são todos especializados**, daí profissionais legalmente reconhecidos e regulamentados; por fim, temos que os mesmos **serviços são especializados, posto estarem jungidos a determinado seguimento do Direito, sendo esse o Público, onde, nem todos os profissionais da ciência jurídica teriam condições de prestar, de modo a satisfazer a real necessidade da Administração**.

Com efeito, o Artigo 25 da lei n. 8.666/93 é reservado à hipótese de afastamento da licitação por inexigibilidade, isto é, quando a competição se mostrar inviável pela impossibilidade de confronto, pois o objeto ou o seu executor detém a característica da singularidade.

Como bem ressaltado por Bandeira de Mello, a confiança no trabalho a ser desempenhado está diretamente associada ao sucesso na prestação do serviço, faz parte integrante da própria profissão do consultor jurídico. De nada adianta uma infinidade de cursos, trabalhos e livros publicados pelo profissional, se entre ele e o seu cliente, não há esta cumplicidade, no bom sentido da palavra.

No mesmo sentido, reiterados julgados do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia:

**“V – Quanto ao processo nº 15.365/07, tem esta Corte de Contas pacífico entendimento em derredor da contratação de escritórios de contabilidade e de advocacia, a partir de decisão do egrégio STF: - cumpre ao TCM verificar a efetiva prestação dos serviços e a razoabilidade do preço pago, na medida em que deve ser considerado o requisito “confiança” na escolha do contratado. Destarte, não há como punir-se o Denunciado quanto ao item correspondente, na medida em que nenhuma comprovação foi efetivada da ocorrência de sobrepreço ou de não prestação dos serviços. Improcede a delação, quanto ao respectivo assunto”**; PROCESSO TCM Nº: 15.356/07. Origem: RIBEIRA DO POMBAL EXERCÍCIO: 2005 ASSUNTO: Contratações diretas fundamentadas em dispensa por situação de emergência e em inexigibilidade por notória especialização. Fracionamento de despesas. RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.

Outra:

**“Conclui-se, portanto, ser perfeitamente plausível e permitida a realização de contratação direta, mediante a utilização da inexigibilidade de licitação. Todavia, não obstante o permissivo legal que autoriza a contratação direta, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, não pode a administração prescindir da formalização de processo para decretação da inexigibilidade de licitação, o que, na hipótese vertente, deixou de ser observado pelo Gestor, que não cuidou de trazer aos autos a documentação comprobatória da realização dos procedimentos previstos em Lei. PROCESSO TCM Nº 91309-**

Av. Tancredo Neves, Edf. Salvador Trade Center, nº 1632,  
Torre Sul, Sala 505, CEP. 41.820-020, Salvador, Bahia

Rua. Getúlio Vargas, nº 396, Centro, CEP. 48.890-000,  
Valente, Bahia

75 3263-2907 / 75 8163-2123 / 71 9916-3636

riosrios.adv@gmail.com



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

10 - TERMO DE OCORRENCIA CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO  
DENUNCIADO: Sr. CARLOS CARAÍBAS DE SOUZA - Prefeito INTERESSADO: 25a  
INSPETORIA REGIONAL EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010 RELATOR: CONSELHEIRO  
FERNANDO VITA.

Como visto e revisto, os serviços técnicos profissionais especializados, estão dentro de uma categoria de serviços que não lhes permite uma avaliação efetivamente objetiva, mas sempre norteadas de critérios subjetivos.

Devido a natureza personalíssima dos serviços, notadamente os serviços jurídicos, cada profissional traduzira um elemento subjetivo, em virtude da função de intermediação entre conhecimentos teórico e solução prática, desenvolvendo uma atuação peculiar e inconfundível, que para o Administrador resultará numa utilidade concreta, reflexo da habilidade do profissional. E ESTE ELEMENTO NÃO TEM COMO SER AFERIDO DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE SUBJETIVAMENTE.

Por outro lado, verifica-se que no caso sob comento a licitação também se torna inviável uma vez que o serviço é de natureza singular, prestado por profissional de notória especialização (inciso II), como ocorre, por exemplo, na realização de cirurgia extremamente especializada, a qual somente pode ser realizada por médico com experiência anterior, ou quando se contrata um projeto arquitetônico de resultado singular (como aqueles produzidos por Oscar Niemeyer), ou ainda quando se pretende trabalho jurídico-intelectual.

Nestes casos e no presente, também haverá, face à singularidade do serviço a ser prestado, inviabilidade na eleição de critérios objetivos para que seja realizada licitação, tornado-a inexigível, portanto.

Sobre a singularidade do serviço, confira-se a respeito os seguintes ensinamentos:

O que vem a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado a notória especialização do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. [...] Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou profissional que mantém com empresa atuante na área, pois a Administração tem poderes discricionários para escolher, dentre os vários prestadores de serviços singulares, porque prestados por profissionais ou empresas, aquele que deverá ser contratado para executar o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Os serviços advocatícios, inclusive os de consultoria jurídica, estão, sem dúvida, incluídos no rol do art. 13 da Lei de Licitações (incisos I, II e V); e a impossibilidade de serem licitados tem sido sistematicamente registrada pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas. Também a Ordem dos Advogados, pelo Tribunal de Ética, assinala a inviabilidade de competição licitatória para a contratação de serviços profissionais advocatícios. Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços tenham natureza singular, ou características individualizadoras. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto de Ordem dos Advogados e respectivos Código de Ética (arts. 39 a 41 e Precedente do Tribunal de Ética 1.062 no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável." (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Célia Marisa Prendes e Maria Lucia Mazzei de Alcncar – Malheiros Editore s Págs.52, 53, 108 e 109)

Av. Tancredo Neves, Edf. Salvador Trade Center, nº 1632,  
Torre Sul, Sala 505, CEP. 41.820-020, Salvador, Bahia

Rua. Getúlio Vargas, nº 396, Centro, CEP. 48.890-000,  
Valente, Bahia

75 3263-2907 / 75 8163-2123 / 71 9916-3636  
rioseros.adv@gmail.com



# RIOS & RIOS

## Advocacia e Consultoria

É de se afirmar, também, que a confiança, a vida pregressa dos profissionais advogados, a boa reputação e imagem, foram elementos que conduziram a contratação dos escritórios, fortificando o vício de fides e credibilidade.

Questão que merece ser tratada diz respeito à confiança na qualidade da execução do serviço, que também exterioriza a sua singularidade, a ensejar a desnecessidade de licitação.

Vê-se, dessa forma, que, além da própria natureza dos serviços contratados, que em grande parte são singulares, foi importante a segurança íntima quanto à boa execução dos serviços, questão de foro íntimo, que não se tem como medir e, que, por isso mesmo, ratifica a já pré-falada inviabilidade de competição.

No caso concreto, esteve presente uma característica objetiva relativa ao serviço que deve ser de fato singular e uma característica subjetiva, pertinente aos escritórios contratados, representada pela certeza íntima quanto à escolha daquela empresa ser a mais adequada a hipótese.

Portanto, no que tange a esse item, dúvida alguma resta quanto à possibilidade e à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade, não assistindo razão, para que se cogite de ilegalidade nestas contratações diretas, vez que calcadas na exclusiva interpretação da norma.

Por tudo quanto fora acima exposto, não há dúvidas de que resta, desta forma, configurada a hipótese do art. 25, II, c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, bem como do art. 74, III, "e", da nova Lei de Licitações, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, a validade da contratação da empresa RIOS E RIOS CONSULTORIA, através de Inexigibilidade de licitação.

### DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Como anteriormente demonstrado, a contratação do Escritório de Advocacia RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS, tende a ser executado exatos termos da Lei nº 8.666/93, que rege os procedimentos de licitação e os contratos administrativos, com a indicação de ser adotada a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, da notória especialização e singularidade.

No caso em exame verifica-se que a singularidade da prestação de serviço, encontra-se nos conhecimentos individuais dos profissionais que compõem tais Empresas, especializados na área pública municipal, mais precisamente, para prestação de serviços técnico profissional de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular na área ligada ao campo do Direito Tributário Municipal, bem como a defesa dos respectivos processos em instâncias administrativas e judiciárias, que atuam no mercado, cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos objetos dos contratos em apreço, o que, por via de consequência, impede que a aferição da competição seja plena, pois "não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas".

Desta feita, tendo em vista a natureza do objeto a ser contratado, não existe qualquer possibilidade de licitação, vez que, os trabalhos que envolvem o objeto a ser contratado, exigem atributos de experiência e capacitação que definem o melhor serviço, que não são aferíveis objetivamente, nem se vinculam ao "menor preço", mais sim aos atributos pessoais do executor, no caso o da Empresa RIOS E RIOS CONSULTORIA.

Frise-se que os serviços prestados só poderão ser executados por profissionais que possuam notória especialização, adquirida, especialmente através de experiências anteriores.



# R I O S & R I O S

## Advocacia e Consultoria

Ademais, os objetos contratuais envolvem emissão de pareceres e respostas técnicas, além de elaboração recursos e acompanhamento de feitos em trâmite nas instâncias superiores.

Portanto, fica cristalino no que tange à singularidade do serviço técnico prestado, sobretudo com observância aos documentos a serem juntados, que os serviços desempenhados não foram para ações repetitivas ou rotineiras, mas para a propositura ou defesa em ações específicas que exigem maior conhecimento do profissional contratado, como ações de improbidade administrativa, ações de ressarcimento ao erário, mandado de segurança, reintegração de posse, ação popular e várias consultorias em questões de direito administrativo, tributárias e constitucionais.

Nesse sentido, apenas para ilustrar colaciona-se o seguinte julgado:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MÁCULA E MÁ-FÉ - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA - APELO NÃO PROVIDO.** Por conta de expressa autorização legislativa, é inexigível a licitação quando singular o objeto da contratação, e notória a especialização do contratado. A natureza prolixa das matérias, envolvendo ramos diversos da ciência, induz reconhecer a singularidade dos serviços; quanto à notória especialização, decorre muito mais da experiência prática reconhecida, do que possam atestar os títulos acadêmicos. A contratação de advogado, em tais hipóteses, envolve serviços de natureza personalíssima o que, de per si, autoriza concluir inexigível a licitação, excetuadas as hipóteses de administração de questões singelas ou recorrentes no meio judiciário, inócurrentes no caso. Caracterizada a hipótese de inexigibilidade da licitação, não há improbidade administrativa no ato de contratação. (TJ-PR - AC: 4629718 PR 0462971-8, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 13/01/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 80)

### DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ADVOCATÍCIA A SER CONTRATADA.

Fica cristalina a desnecessidade de aplicação de procedimento licitatório para contratação das empresas mencionadas, uma vez que são possuidoras do binômio singularidade e notória especialização, tendo em vista a sua distinta ESPECIALIDADE no campo direito público, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, dentre outras atividades, tornam o seu trabalho essencial, SINGULAR, e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos objetos dos contratos de assessoria e consultoria jurídica como a que se apresenta.

A notória especialização da empresa a ser contratada enquadra-se no inciso II do já transcrito art. 25 da Lei n. 8.666/93, que trata experiência anterior do profissional ou da sociedade de advogados, representando o acervo que eles possuem, seja por experiência pregressa em determinada área do direito; seja em razão de especialização técnica ou específico aprofundamento teórico, por meio da obtenção de títulos de mestre ou doutor; seja pela participação em simpósios, congressos e afins; seja pela experiência acadêmica e prática; enfim, que o talento do profissional ou do escritório contratado seja reconhecido, seja manifesto, porque a exigência da norma é no sentido da *notoriedade*.

OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM EM ANEXO EVIDENCIAM DE FORMA INCONTESTÁVEL A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RIOS E RIOS CONSULTORIA, que atua intensamente na área do Direito Público, possuindo seus sócios,



# R I O S & R I O S

## Advocacia e Consultoria

larga experiência neste campo, com vasta experiência atestada em seus currículos, assim como se faz imperioso ressaltar o corpo técnico integrante do Escritório.

Neste contexto, convém ressaltar, ainda, que a empresa a ser contratada possui notória especialidade no ramo que atua, estando no mercado há bastante tempo.

Note-se que, além da indubitável qualificação de seus profissionais, a referida empresa atua em vários Municípios, sendo demonstrada a notória especialidade da referida empresa através dos currículos que seguem em anexo, esclarecendo, portanto, a tese da qualificação técnica no ramo do Direito Público.

Há de se falar, ainda, que a Empresa RIOS E RIOS CONSULTORIA se destaca pela sua excelência, conforme seu currículo na área de Direito Público e Empresarial, prestando consultoria e assessoria jurídica aos seguintes Municípios: Valente, Antas, Rio do Antônio, Governador Mangabeira, Santa Teresinha, Coronel João Sá, Nordestina, dentre outros, conforme documentação anexa.

Trata-se de uma Empresa com grande destaque no mercado, haja vista seus profissionais pós-graduados e especializados na área do direito público, com vasta experiência na área da Administração Municipal, há mais de uma década e que exercem seu *mister* em total observância ao ordenamento jurídico pátrio, conforme capacidade e especialidade demonstrados na documentação acostada ao processo de inexigibilidade.

Nesta linha de intelecção, pode-se somar, ainda, os atestados que seguem em anexo, subscritos pelos Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores dos respectivos Municípios, certificando que a empresa a ser contratada presta serviços de alta qualidade àqueles Municípios e/ou Poderes legislativos, em caráter de especialidade.

Assim, a notória especialidade da empresa em destaque resta clara, tendo em vista sua vasta atuação com excelência em diversos Municípios, bem como a composição do seu quadro de funcionários especializados para o desempenho do serviço, com singularidade do objeto.

A notória especialização está comprovada através de atestados de capacidade técnica, comprovando a experiência anterior, bem como no currículo dos sócios, prestadores de serviços e colaboradores das empresas contratadas, conforme documentos em anexo.

Não por outra razão o legislador fez incidir a previsão legal da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, Inciso II c/c art. 13, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição, dada a natureza singular do objeto, com profissionais ou empresas de notória especialização.

De mais a mais, não se pode perder de vista que, as contratações em comento não apresentam nenhuma incompatibilidade com a Lei Geral das Licitações, tendo em vista a especialidade da matéria e a natureza do serviço (singularidade), bem como a qualificação do contratado (notória especialização), tais contratações eram plenamente possíveis e legais; aliás, o Poder Público, em caso como estes, tem a obrigação de utilizar-se de profissionais habilitados e com um currículo digno da contratação, tendo em vista a proeminência do interesse público.

**DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE GASTOS EXORBITANTES. DO RESPEITO À ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO.**



# R I O S & R I O S

## Advocacia e Consultoria

Como anteriormente demonstrado, presentes estão todos os elementos necessários a contratação por inexigibilidade de licitação.

No tocante, a justificativa do preço, esta pode ser extraída da prática de mercado, consubstanciada na contratação dos mesmos serviços aqui em análise, realizada por outros Municípios Baianos, da complexidade das demandas judiciais e administrativas na esfera do Direito Administrativo envolvendo a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS.

Por uma simples comparação entre os valores pagos pela Municipalidade, a título de assessoria e consultoria jurídica, e por outros Municípios Baianos a sociedades jurídicas, infere-se que, a contratação do Escritório de Advocacia RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS atende ao princípio da economicidade e razoabilidade.

De mais a mais, cabe pontuar que a empresa irá assumir diversas despesas para executar o objeto contratual com maestria e perfeição, sendo que tais custos influem, logicamente, na composição do preço contratual, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse caminho cabe enfatizar, que existem custos com o deslocamento da contratada para Órgão fora da sede da Contratante. Tais custos abrangem passagens, combustível, hospedagem, aluguéis de automóveis (caso necessário) para empenhar diligências a serem realizadas no fórum ou em outros setores descentralizados da Justiça e da Administração Pública, além de refeição, dentre outros supervenientes.

Acerca disto, esclarece-se que a Empresa RIOS E RIOS CONSULTORIA, quer seja por um de seus sócios, quer seja por algum dos Advogados que integram a empresa, se faz presente 04 (quatro) vezes por mês na Sede do Município de Queimadas, para acompanhar, elaborar e realizar procedimentos específicos, realizando os serviços inerentes ao contrato.

Não obstante, para o esmero cumprimento do objeto contratual, suporta integralmente todas as despesas advindas com cópias, fotocópias, impressões, materiais de papelaria, fax, telefonia, além de outros.

Outrossim, todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais serão sustentados pelo escritório contratado, o que claro, há de se sopesar quando da análise do preço ajustado.

Assim, é de se enfatizar preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais que as compõem, diárias, refeições, hospedagem, e até mesmo com viagens rotineiras em defesa dos interesses da Câmara Municipal de Queimadas, para o regular cumprimento do contrato.

Há de acrescentar ainda, que a Empresas de Advocacia disponibilizam todo um aparato físico e humano para desenvolver as atividades relacionadas ao contrato, como Advogados, secretárias, estagiários, colaboradores, etc., ou seja, toda infraestrutura da Empresa será colocada à disposição da Municipalidade para atender ao objeto contratual, não só com visitas mensais na sede do Prédio da Câmara de Queimadas e nas comarcas do Poder Judiciário, mas com a disponibilidade do seu escritório físico para atender os assuntos relacionados ao objeto contratual, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção e solução.



# R I O S & R I O S

## Advocacia e Consultoria

Como facilmente se percebe, estamos tratando de questões ligadas ao ambiente do conhecimento, do universo do saber, de importantes acervos técnicos e acadêmicos ligados à dialética do pensar. Resumindo, tratamos aqui de um **patrimônio intelectual**, cuja vantagem (qualidade do que está adiante, do que é superior) não pode ser medida, exclusivamente, pelo preço. O mais barato não é, necessariamente, o melhor. **O vantajoso, no caso, é o que for de melhor qualidade e, portanto, melhor para a Administração Pública.**

Portanto, no caso sob exame, embora o preço apresentado e contratado esteja adequado ao valor de mercado, o mesmo, por via de lógica, não pode ser fator determinante. Claro que, há de se ter atenção com ele, deverá haver zelo para que não seja abusivo (**o que não se mostra**), o valor deve estar dentro de padrões de realidade e de mercado (**como se apresenta**). Mas não podemos tê-lo como parâmetro maior.

Como exaustivamente citado, nas questões ligadas à área do conhecimento, de acervos técnicos e de patrimônio intelectual, que nos permitem caminhar em níveis superiores de formação, certamente não está incluído o preço dentre os parâmetros que devem assumir maior relevância na tomada de decisão do gestor.

**Isto não quer dizer que os preços nas dispensas de licitação possam estar fora da lógica de mercado, devendo obedecer aos critérios de razoabilidade, o que se verifica na presente contratação.**

É de se esclarecer nesse delinear, que não há comprometimento excessivo das finanças públicas com os contratos mencionados, e de igual forma, não há prejuízo a outras atividades administrativas, **pelo contrário**, há inegável **benefício à municipalidade**, uma vez que a contratação do Escritório RIOS E RIOS CONSULTORIA, Empresa com Notória Especialização e Capacidade Técnica, adquiridas ao longo de anos através da formação e aperfeiçoamento profissional constante dos seus sócios, funcionários e colaboradores, trabalhos anteriores e recentes com outros Entes Públicos, asseguram a observância dos princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade e a eficiência administrativa, visando, de todo o modo, a consecução ideal da finalidade pública, que é atingir o interesse público.

Assim, comprovada a especialidade e notoriedade da contratada, é preciso salientar que o princípio da **RAZOABILIDADE** foi devidamente respeitado e atendido, visto que a contratação a ser efetivada está **compatível** com o preço praticado no mercado por empresas do mesmo porte e em Municípios de porte idênticos e até inferiores à receita da Câmara Municipal de Queimadas.

Desse modo, segue planilha de custos mensais:

| PLANILHA DE SERVIÇOS E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS |   |                                |                   |                       |                       |                    |              |
|---|---|--------------------------------|-------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|--------------|
|   | Serviço   | Quant. Mensal                  | Quant. Contratual | Horas Técnicas p/ ato | Horas Técnicas Totais | Valor Hora Técnica | Valor Total  |
| 1   | Visita <i>in loco</i>                                   | 4                              | 48                | 4,0                   | 192,0                 | R\$76,65           | R\$14.716,86 |
| 2   | Pareceres iniciais e de julgamento de Recursos          | 4                              | 48                | 3,0                   | 144,0                 | R\$48,72           | R\$7.016,22  |
| 3   | Serviços Judiciais e extrajudiciais e comparecimento em | Sem estimativa Mensal ou Anual |                   |                       | 87,20                 | R\$104,93          | R\$9.150,00  |

Av. Tancredo Neves, Edf. Salvador Trade Center, nº 1632,  
Torre Sul, Sala 505, CEP. 41.820-020, Salvador, Bahia

Rua. Getúlio Vargas, nº 396, Centro, CEP. 48.890-000,  
Valente, Bahia

75 3263-2907 / 75 8163-2123 / 71 9916-3636  
rioserios.adv@gmail.com



# Rios & Rios

## Advocacia e Consultoria

|                          |  |                                |               |          |             |
|--------------------------|--|--------------------------------|---------------|----------|-------------|
|                          | órgãos fora da sede da Contratante                                 |                                |               |          |             |
| 4                        | Acompanhamento periódico dos processos administrativos e judiciais | Sem estimativa Mensal ou Anual | 70,0          | R\$81,67 | R\$5.716,92 |
| Valor Global do Contrato |  |                                | R\$ 36.600,00 |          |             |
| Insumos e Materiais      |  | 40% do valor dos serviços      | R\$ 14.640,00 |          |             |

### ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

| Item | Serviço                  | Descrição  |
|------|--------------------------|--|
| 1.   | Visita <i>in loco</i>    | Deslocamento de Profissional para atendimento <i>in loco</i> , na sede da Contratante, ficando a disposição durante duas jornadas de trabalho estimadas de 6 horas cada. Os recursos, consultas, reuniões e demais documentos jurídicos elaborados nesse período, estão incluídos no preço estipulado para a visita.                           |
| 2.   | Atendimento em Queimadas | Atendimento dos profissionais do Escritório, aos representantes do Contratante, seus servidores ou prestadores de serviços, realizadas na sede da Câmara Municipal de Queimadas.   |
| 3.   | Serviços Judiciais       | Em complementação aos serviços jurídicos envolvendo querelas judiciais e administrativas, ainda consta a possibilidade de elaboração de outras peças técnicas, tais como informações na elaboração de atos pertinentes ao objeto do contrato, podendo inclusive representar o Contratante Judicialmente no que concerne ao objeto do contrato. |

Atenciosamente,

**RIOS E RIOS ADVOCACIA E CONSULTORIA**

Av. Tancredo Neves, Edf. Salvador Trade Center, nº 1632,  
Torre Sul, Sala 505, CEP. 41.820-020, Salvador, Bahia

Rua. Getúlio Vargas, nº 396, Centro, CEP. 48.890-000,  
Valente, Bahia

75 3263-2907 / 75 8163-2123 / 71 9916-3636  
rioserios.adv@gmail.com

**CONTRATO SOCIAL  
SOCIEDADE LIMITADA**

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.**

1 – **Thiago Mota Rios e Rios**, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de maio de 1985, empresário, CPF de No. 021.573.085-20, documento de identidade de No. 799590673, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

2 – **Marcus Vinicius Mota Rios e Rios**, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de abril 1983, empresário, portador do CPF de No. 009.746.955-64, documento de identidade de No. 962223360, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, constituem uma sociedade limitada em conformidade com legislação vigente que será regida mediante as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA** - A sociedade girará sob o nome empresarial de RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA E terá sede e domicílio na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

**SEGUNDA** - O capital social da sociedade será R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, no ato da assinatura deste instrumento e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- 1 - **Thiago Mota Rios e Rios**, nº. de quotas 15.000 (quinze mil) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) subscrito e integralizado em moeda corrente do país
- 2 - **Marcus Vinicius Mota Rios e Rios**, nº. de quotas 15.000 (quinze mil) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

**TERCEIRA** - O objeto principal da sociedade será a prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão de Pessoas, de Processos Administrativos, Comerciais, Educacionais e Institucionais.

**QUARTA** - A sociedade iniciará suas atividades em 05 de janeiro de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado após registro na JUCEB.

**QUINTA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Continua...



Continuação...

**SEXTA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**SETIMA** - A administração da sociedade caberá ao sócio THIAGO MOTA RIOS E RIOS com os poderes e atribuições de representantes legais, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**OITAVA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**NONA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**DECIMA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DECIMA PRIMEIRA** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DECIMA SEGUNDA** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**DECIMA TERCEIRA** - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Continua...



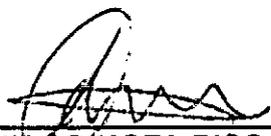
**RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA.**

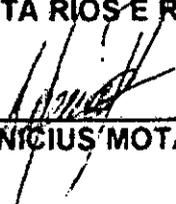
Continuação...

**DECIMA QUARTA** - Fica eleito o foro da cidade de Valente - Ba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os seus efeitos legais.

Valente - Ba, 05 de janeiro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**THIAGO MOTA RIOS E RIOS**

  
\_\_\_\_\_  
**MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS**



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2010 Nº 29203402281  
Protocolo 09/285391-9, de 08/01/2010

RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E  
PROJETOS LTDA

  
**HELIO PORTELA RAMOS**  
SECRETARIO-GERAL

AB 0009163

KASSIO

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA: RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME.**



**THIAGO MOTA RIOS E RIOS**, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de maio de 1985, empresário, CPF de No. 021.573.085-20, documento de identidade de No. 799590673, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia.

**MARCUS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS**, brasileiro, natural de Valente, estado da Bahia, solteiro, nascido em 07 de abril 1983, empresário, portador do CPF de No. 009.746.955-64, documento de identidade de No. 962223360, órgão expedidor SSP-BA, residente e domiciliado na Praça Getulio Vargas, No. 26, bairro Centro, CEP No. 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, únicos sócios da empresa RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA - ME. Com sede na Praça Getulio Vargas, No 26, Centro, CEP 48.890-000, na cidade de Valente, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ No. 11.495.742/0001-51, NIRE 29203402281, por este instrumento particular e na melhor forma do direito, resolvem de comum acordo alterar o contrato social conforme cláusulas abaixo:

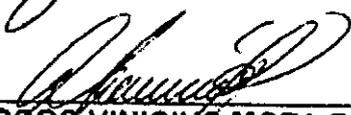
**PRIMEIRA** - O endereço sede da sociedade que é Praça Getulio Vargas, No 26, Centro, CEP No 48.890-000, na cidade de Valente, estado da Bahia, passa a Ser Rua Getulio Vargas, No 396, Térreo, Centro, CEP No 48.890-000, na cidade de valente, estado da Bahia.

**SEGUNDA** - Fica eleito o foro da comarca de Valente, estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

As demais cláusulas do contrato social desde não modificados pelo presente instrumento continuam em pleno vigor. E por estarem justos e combinados, lavram o presente instrumento assinando em 03 (três) vias, para que produza os efeitos legais.

Valente - Bahia, 21 de Janeiro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**THIAGO MOTA RIOS E RIOS**

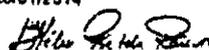
  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS VINICIUS MOTA RIOS E RIOS**



Junta Comercial do Estado da Bahia

CERTIFICADO REGISTRO EM 28/01/2014 Nº 97353245  
Decreto 14/012774-7 de 28/01/2014

PLANO: 29 2 0340228 1  
RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E  
PROJETOS LTDA ME

  
HELIO PORTUCA RAMOS  
SECRETARIO GERAL

AD 0156287

1